



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.720426/2019-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.282 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente JORGE RIBEIRO DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

JUROS SELIC

a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 04)

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital

(suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento fls. 34/38, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2014, para exigência de imposto de renda no valor de R\$5.456,02, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos, da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatou-se: omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$21.806,75, recebidos da fonte pagadora Fundo de Regime Geral de Previdência Social (CNPJ 16.727.230/0001-97). Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$30,91; compensação indevida de IRRF no valor de R\$30,91, sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional, sem comprovação da condição de isenção.

Na impugnação de fls. 3/4 o contribuinte, alega que:

- o rendimento considerado como emitido existe, porém por um erro de preenchimento foi lançado no campo referente a rendimentos isentos e não tributáveis. Sabe que há imposto devido que terá de pagar, porém solicita o abatimento da multa e juros atrelados ao imposto lançado. Tanto foi um erro de entendimento e preenchimento que na declaração original e na primeira retificadora o lançamento foi feito corretamente;

- a compensação indevida do IRRF só ocorreu devido ao erro no lançamento das informações, que deveriam ser lançados em rendimentos tributáveis.

A impugnação do contribuinte foi julgada procedente (fls. 61/63).

Houve a interposição tempestiva de recurso voluntário, pleiteando o afastamento da multa e dos juros.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O julgado a quo manteve a aplicação da multa, sob a seguinte fundamentação:

O contribuinte alega ter cometido um erro no preenchimento da declaração, declarando rendimentos tributáveis como isentos e requer o afastamento da multa e juros. Procura afastar a sua responsabilidade alegando que não teve a intenção de omitir os rendimentos. Note-se, porém, que a responsabilidade por infrações à legislação tributária se define objetivamente, abstraindo-se da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, o exame da alegada boa-fé do contribuinte, muito menos a exoneração, por este motivo, da multa de ofício e juros aplicados.

De fato, a **multa de ofício** decorre de previsão expressa de lei, constante do art. 44, I, da Lei 9.430/96, sendo de aplicação obrigatória por parte da autoridade autuante. Além disso, como constou do acórdão recorrido, não se admite, no caso vertente, análise quanto à intenção do contribuinte, nos termos do art. 136 do CTN.

Quanto aos **juros**, invoco a Súmula CARF nº 4, segundo a qual, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny